



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10305.002239/94-89

Recurso nº : 118.222

Acórdão nº : 201.76.520

Recorrente : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** – A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ou desistência da via administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA** – São cabíveis a aplicação da multa de ofício e a cobrança dos juros de mora sobre as diferenças decorrentes de depósitos judiciais efetuados em atraso.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto a parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10305.002239/94-89  
**Recurso nº** : 118.222  
**Acórdão nº** : 201.76.520

**Recorrente** : **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de COFINS em relação aos meses de outubro e novembro de 1993. A razão do lançamento decorreu do fato de a empresa, ao abrigo de medida judicial que autorizava depositar os valores devidos a título de COFINS, efetuou os depósitos fora do prazo legal. Realizada as imputações respectivas resultaram valores pendentes referentes aos dois meses anteriormente apontados.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando que: a) não é lícito a SRF questionar tais depósitos porque foram feitos à ordem da Justiça Federal e a matéria encontra-se *sub-judice*; b) o art. 5º da Lei Complementar nº 70/91 estabeleceu que a COFINS será convertida em UFIR no primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e recolhida no dia 20; c) sendo assim, somente no dia 20 poderia requerer à Justiça a emissão da guia respectiva, trâmite burocrático a que está sujeita; e d) a multa de 100% é exorbitante e deveria ser de 20%, reduzida a 10%.

A DRJ em Curitiba - PR considerou definitiva a exigência e manteve a multa de ofício, reduzida a 75%, além dos encargos legais.

De tal decisão foi interposto recurso a este Conselho de Contribuintes, com o depósito de 30% (fl. 100).

É o relatório.



Processo nº : 10305.002239/94-89  
Recurso nº : 118.222  
Acórdão nº : 201.76.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de auto de infração para formalizar a exigência de diferenças depositadas a menor a título de COFINS. A recorrente obteve medida liminar para depositar a citada contribuição, mas realizou depósitos em atraso no período de 01/93 a 11/93. Feita a imputação resultaram diferenças nos meses de outubro e novembro de 1993. São exatamente essas diferenças, acrescidas de multa de ofício e juros de mora que estão sendo exigidas neste processo.

De início, há que se separar duas questões. A primeira, referente à exigência da COFINS em si, submetida simultaneamente ao Judiciário e à esfera administrativa. A segunda, os consectários do lançamento, tais como: o atraso dos depósitos, a multa de ofício e os juros de mora.

Quanto à primeira questão, a vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, não se deve conhecer do recurso, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho como se lê dos Acórdãos, cujas Ementas vão a seguir transcritas:

**"Número do Recurso: 114949**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 16327.000127/98-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP**

**Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00**

**Relator: Gilberto Cassuli**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75092**

**Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

**Ementa:** NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10305.002239/94-89  
**Recurso nº** : 118.222  
**Acórdão nº** : 201.76.520

*processo deve ser devolvido á repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.*

**Número do Recurso: 115673**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13924.000033/00-35**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**

Recorrente: **MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

Data da Sessão: **19/02/2002 14:30:00**

Relator: **Rogério Gustavo Dreyer**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75879**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.*

**Número do Recurso: 116318**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **13888.000289/99-11**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

Recorrente: **NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **20/03/2002 09:00:00**

Relator: **Gustavo Kelly Alencar**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-13677**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."*

Sendo assim, em relação a essa primeira questão não conheço do recurso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10305.002239/94-89**  
**Recurso nº : 118.222**  
**Acórdão nº : 201.76.520**

Sobre a segunda, os argumentos da recorrente não procedem.

Quanto ao atraso dos depósitos, a empresa não dependia da Justiça Federal para saber quanto deveria depositar. Pela regra estabelecida no próprio art. 5º da Lei Complementar nº 70/91 no primeiro dia subsequente do mês seguinte ao do fato gerador o valor deveria ser convertido em UFIR e no dia 20 reconvertido em cruzeiros reais. Esse cálculo é simples, feito por todas as empresas, sem nenhuma dificuldade. Tendo sido os depósitos realizados em atraso cabe a imputação e a cobrança das diferenças.

Igualmente são cabíveis a multa de ofício e os juros de mora, pois o lançamento é de ofício e a empresa encontrava-se em mora.

Isto posto, não conheço do recurso quanto à COFINS em si (matéria submetida a apreciação do Judiciário) e nego provimento quanto as diferenças, a multa de ofício e os juros de mora.

~~Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002~~

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA 